



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2232256 - DF (2025/0339022-2)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : UNIAO DOS PROFISSIONAIS DE INTELIGENCIA DE ESTADO DA ABIN
AGRAVANTE : ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DA AGENCIA BRASILEIRA DE INTELIGENCIA
ADVOGADO : ALEXANDRE ROCHA DE CASTRO - DF009240
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES PÚBLICOS ANISTIADOS. LEI 8.878/1994. TRANSPOSIÇÃO DO REGIME CELETISTA PARA O REGIME JURÍDICO ÚNICO. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. INCIDÊNCIA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que os servidores públicos anistiados com fundamento na Lei 8.878/1994 devem retornar ao mesmo regime jurídico a que estavam vinculados antes do desligamento, sendo vedada a transposição do regime celetista para o estatutário. O acórdão recorrido está alinhado a esse entendimento, o que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

2. A decisão monocrática que não conhece do recurso especial por estar em conformidade com a jurisprudência consolidada da Corte atende ao dever de fundamentação exigido pelo art. 489, §1º, do CPC, não se configurando nulidade pela simples não referência a precedente específico invocado pela parte, quando a tese nele contida não representa o entendimento predominante do Tribunal.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 25 de maio de 2026.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL N° 2232256 - DF(2025/0339022-2)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **UNIAO DOS PROFISSIONAIS DE INTELIGENCIA DE ESTADO DA ABIN**
AGRAVANTE : **ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DA AGENCIA BRASILEIRA DE INTELIGENCIA**
ADVOGADO : **ALEXANDRE ROCHA DE CASTRO - DF009240**
AGRAVADO : **UNIÃO**

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES PÚBLICOS ANISTIADOS. LEI 8.878/1994. TRANSPOSIÇÃO DO REGIME CELETISTA PARA O REGIME JURÍDICO ÚNICO. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. INCIDÊNCIA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que os servidores públicos anistiados com fundamento na Lei 8.878/1994 devem retornar ao mesmo regime jurídico a que estavam vinculados antes do desligamento, sendo vedada a transposição do regime celetista para o estatutário. O acórdão recorrido está alinhado a esse entendimento, o que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

2. A decisão monocrática que não conhece do recurso especial por estar em conformidade com a jurisprudência consolidada da Corte atende ao dever de fundamentação exigido pelo art. 489, §1º, do CPC, não se configurando nulidade pela simples não referência a precedente específico invocado pela parte, quando a tese nele contida não representa o entendimento predominante do Tribunal.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pela ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA AGÊNCIA BRASILEIRA DE INTELIGÊNCIA – ASBIN contra

decisão monocrática de minha lavra (e-STJ fls. 635/639), em que não conheci do recurso especial, ao fundamento de que o acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, atraindo a aplicação da Súmula 83/STJ.

A decisão agravada consignou que o entendimento consolidado nesta Corte veda a transposição dos servidores anistiados do regime celetista para o Regime Jurídico Único, citando precedentes da Primeira Seção e da Primeira Turma. Determinou, ainda, a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais em 10%, nos termos do art. 85, §11, do CPC/2015.

Os argumentos da agravante são: a) a decisão monocrática padece de nulidade por deficiência de fundamentação, nos termos do art. 489, §1º, do CPC, pois não enfrentou a tese jurídica deduzida no recurso especial nem dialogou com o precedente indicado (REsp 1.546.818/SC); b) o REsp 1.546.818/SC, de relatoria do Min. Napoleão Nunes Maia Filho, com voto-vista do Min. Gurgel de Faria, constitui precedente qualificado cuja *ratio decidendi* coincide com a tese recursal, impondo ao julgador o dever de distinção ou superação; c) há incoerência metodológica na decisão agravada, pois o mesmo Ministro que, em voto-vista no REsp 1.546.818/SC, teria fixado interpretação substancial da norma federal, posteriormente afastou o exame do mérito sem esforço argumentativo de distinção, em violação ao dever de coerência jurisprudencial previsto no art. 926 do CPC; d) a matéria deve ser submetida ao colegiado, diante da existência de precedente específico e de suposta divergência entre a decisão agravada e entendimento anteriormente firmado.

Sem impugnação (e-STJ fl. 655).

VOTO

Adianto que o recurso não será provido.

A agravante sustenta, de início, que a decisão monocrática é nula por deficiência de fundamentação, por não ter enfrentado a tese deduzida no recurso especial nem se manifestado sobre o precedente do REsp 1.546.818/SC.

O argumento não procede. A decisão agravada identificou com clareza o fundamento para não conhecer do recurso especial: a conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência consolidada desta Corte, o que atrai a incidência da Súmula 83/STJ. Indicou, de forma expressa, os precedentes que amparam esse entendimento, tanto da Primeira Seção quanto da Primeira Turma. O fato de não ter feito referência específica ao REsp 1.546.818/SC não configura vício de fundamentação, pois

o art. 489, §1º, do CPC não impõe ao julgador o dever de rebater individualmente cada precedente apontado pela parte, mas sim de apresentar os motivos que sustentam sua conclusão, o que foi cumprido.

Quanto ao argumento de que o REsp 1.546.818/SC constitui precedente qualificado cuja *ratio decidendi* deveria ter sido enfrentada, observo que tal julgado, embora tenha contado com debate relevante na Primeira Turma, não foi proferido sob a sistemática dos recursos repetitivos nem constitui precedente vinculante nos termos do art. 927 do CPC. Trata-se de julgado de turma que, como tal, não vincula os demais órgãos fracionários nem altera o panorama jurisprudencial consolidado em sentido diverso.

A orientação predominante e reiterada desta Corte, expressa em múltiplos julgados da Primeira e da Segunda Turma, é no sentido de que os servidores anistiados com base na Lei 8.878/1994 devem retornar ao mesmo regime jurídico a que estavam submetidos, sendo vedada a transposição para o Regime Jurídico Único. Esse entendimento, ademais, está alinhado à posição do Supremo Tribunal Federal.

A alegação de incoerência metodológica, fundada no fato de o mesmo Ministro ter participado de voto-vista no REsp 1.546.818/SC e, posteriormente, proferido a decisão monocrática ora agravada, tampouco merece acolhida. O dever de coerência previsto no art. 926 do CPC vincula o Tribunal à uniformidade de sua jurisprudência, e não impede que o julgador, em decisão posterior, aplique o entendimento predominante da Corte, ainda que, em caso anterior e com particularidades distintas, tenha adotado posicionamento diverso. A coerência institucional se mede pelo alinhamento à jurisprudência dominante, e não pela invariabilidade do posicionamento individual do magistrado.

Convém registrar que "a inadmissão do recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, em razão da incidência de enunciado sumular, prejudica o exame do recurso no ponto em que suscita divergência jurisprudencial se o dissídio alegado diz respeito ao mesmo dispositivo legal ou tese jurídica, o que ocorreu na hipótese" (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.998.539/PB, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 11/4/2023) .

Por fim, a pretensão de submissão da matéria ao colegiado fica atendida com o presente julgamento, que é a própria finalidade do agravo interno. Analisados todos os argumentos, verifica-se que a agravante não trouxe elementos capazes de infirmar os fundamentos da decisão recorrida, que se mantém íntegra.

Deixo de aplicar a sanção prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 por não vislumbrar caráter manifestamente inadmissível ou improcedente no manejo do presente recurso.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no REsp 2.232.256 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0339022-2

Número de Origem:

00167163920114013400 16716392011 167163920114013400

Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIAO DOS PROFISSIONAIS DE INTELIGENCIA DE ESTADO DA
ABIN

OUTRO NOME : ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DA AGENCIA BRASILEIRA DE
INTELIGENCIA

ADVOGADO : ALEXANDRE ROCHA DE CASTRO - DF009240

RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REGIME ESTATUTÁRIO -
ENQUADRAMENTO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIAO DOS PROFISSIONAIS DE INTELIGENCIA DE ESTADO DA
ABIN

AGRAVANTE : ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DA AGENCIA BRASILEIRA DE
INTELIGENCIA

ADVOGADO : ALEXANDRE ROCHA DE CASTRO - DF009240

AGRAVADO : UNIÃO

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 25 de maio de 2026